



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, possibilitando um melhor equilíbrio entre os poderes Legislativo e Judiciário, onde este terá seu papel de *ultima ratio* material melhor delimitado.

Art. 2º. O art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A.....

§ 1º Não será objeto de ação a matéria que tenha tramitado no Congresso Nacional, em qualquer uma das suas fases, em qualquer uma das Casas Legislativas, pelo período correspondente aos últimos 5 anos.

§ 2º Não será objeto de deliberação a ação que se fundar em qualquer dos itens constitucionais de ordem puramente principiológica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover um maior equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Judiciário ajustando a Lei nº 9.868/1999 que trata da Ação Direta de



* C D 2 0 1 8 2 3 4 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PSL/RJ**

Inconstitucionalidade por Omissão – ADO, prevista no §2º do art. 103 da Constituição Federal, que tem como objetivo fazer valer a norma constitucional nos casos em que seja necessária posição legislativa ou administrativa sobre a matéria.

Sobre a base da moderna cultura jurídica neoconstitucionalista, o Poder Judiciário tem usado de métodos hermenêuticos que acionam os princípios constitucionais abstratos de forma a suprir as possíveis lacunas legais conforme a livre consciência dos pares responsáveis pelo julgamento de ações referentes ao controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da ADO. Contudo, ainda segundo uma análise da Constituição Federal, entende-se que a interpretação de normas abstratas muitas vezes faz com que a competência privativa dos Poderes seja atacada. Esse ponto fica devidamente esclarecido no *caput* do art. 48 da CF/88:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre.”

Portanto, uma interpretação principiológica abstrata tem o poder de, na prática, criar previsões vinculativas que findam por ocupar um espaço que não pertence ao Poder Judiciário, já que este não é o legítimo representante do povo com competência para dispor originariamente sobre matérias competentes àqueles que o povo designou por meio do sufrágio universal. Como fundamento de tal assertiva, o Parágrafo único do art. 1º da Carta Maior prescreve:

“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Visando conferir maior sentido e legalidade ao processo referente ao julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, entende-se necessário reformar a redação vedando a possibilidade de discussão de matéria, no Supremo Tribunal Federal (responsável pelo julgamento de ADO), se ela já tiver sido objeto de debate nos últimos 5 (cinco) anos, em qualquer fase, no Congresso Nacional.

Desta forma, evita-se que uma matéria rejeitada, ou seja, com disposição legal negativa, ou em fase de discussão, seja causa de deliberação no Judiciário em relação à sua omissão, pois nesses casos é inquestionável que o Parlamento não está materialmente omissivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Outra disposição que propõe este Projeto de Lei é sobre quais matérias de ordem constitucional podem ser objeto da ação citada. Por seu caráter abstrato, os princípios devem servir apenas de norteadores para uma correta interpretação legal, mas não podem, *per si*, vincular o Legislador a dispor sobre o abstrato. Desta forma, não pode haver omissão em relação a uma matéria de ordem meramente principiológica.

Destarte, submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

